



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04011/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Brejo dos Santos. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC -0277/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Freitas Silva atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 18/06/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE; informando ainda que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpido no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária auditada por meio eletrônico; cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. As Receitas e Despesas Orçamentárias perfizeram o mesmo valor, tendo alcançado a cifra de R\$ 544.080,00, implicando equilíbrio na execução do exercício.*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 7,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 354.072,00, correspondendo a 65,08% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal (R\$ 431.967,84) representou 3,48% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 6. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 7. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 77.895,84, valor que superou em R\$ 3.540,72 as estimativas de recolhimento.*
- 8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.*

No desfecho da exordial, o Corpo Técnico consignou o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, notadamente aquelas constantes do artigo 29 e 29-A, bem como a inexistência de indícios de irregularidades ou desconformidades.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se a citação de estilo, instante em que o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer oral, opinou pela regularidade das contas em disceptação.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gera, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. A prerrogativa de representar uma coletividade tem como corolário o dever de prestar contas aos cidadãos, que são, em última análise, os titulares do poder numa democracia.

A rápida leitura do relatório preliminar acima é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada. Resta tão somente recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que se mantenha diligente no cumprimento dos

preceitos legais e constitucionais.

Ante a inexistência de eivas a macular a presente prestação de contas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2014.*
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2014.*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino*

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO